



AO AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 35/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 397/2025

O Instituto de Desenvolvimento para Educação, Saúde e Integração Social - IDESI, CNPJ 28.470.707/0001- 80, com endereço à Praça Manoel Barbosa, 11 – Sala 207 – Centro - Cidade: Matias Barbosa Estado: MG CEP:36.120-000, vem, por intermédio de seu representante legal o Sr. Filipe Ramos Pereira, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 26820202-6 e do CPF n.º 117.002.167-08, vem, tempestivamente, apresentar seus questionamentos, na forma de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 7.1 do edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a lei 14.133 de 2021, e especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como os **princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expandida.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preâmbulo do Edital, a data inicial para apresentação das propostas será 13/10/2025, qualquer licitante terá até o dia 27/05/2025 para apresentar a sua impugnação. Veja-se o que prevê o Edital: *“7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar no Protocolo Geral do Município de Guapimirim, o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*. Portanto, o e-mail enviado nesta data é plenamente tempestivo.

2. MÉRITO – DO DIREITO DE IMPUGNAR

É imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de vários setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação,

contato@institutoidesi.org
instituto_idesi@hotmail.com



IDESI definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Assim, temos que o ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/21.

No presente caso, segundo os termos do Edital, o Pregão Eletrônico n.º 29/2024 - SRP, o objetivo é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de materiais, por meio de licitação, no Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades”*

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

3.1. Da Convenção Coletiva Ultrapassada

Salientamos, que o Edital é na essência, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, pois que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados, e, privilegiando o interesse público.

Nesse sentido, o Edital é a lei interna de licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Portanto, deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.

Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No presente caso, o edital faz menção a uma **convenção coletiva de trabalho que já se encontra vencida**, sendo certo que uma **nova convenção** já foi firmada entre as entidades sindicais representativas da categoria. Neste sentido, as licitantes poderão ser induzidas a erro e o processo licitatório apresentará propostas com preços estimados em valores desatualizados e outras com preços bem acima do estimado pela administração comprometendo a lisura do processo e violando princípios que norteiam o processo licitatório, podendo ocasionar nulidade futuras.

A referência a normas vencidas compromete a adequação do edital à realidade vigente e pode induzir a erro na composição dos custos trabalhistas obrigatórios, gerando risco de inexecutabilidade e posterior judicialização do contrato. É necessário que o edital seja **atualizado para refletir a convenção coletiva vigente à data da publicação do instrumento convocatório**.

contato@institutoidesi.org
instituto_idesi@hotmail.com



Veja, qualquer licitante que lançar em sua planilha os novos valores previstos na atual CCT, poderá ficar com o custo acima do valor de referência. Isto é, o licitante que se basear na convenção coletiva utilizada pela administração terá uma vantagem ao apresentar um valor mais baixo, porém ao executar o contrato terá que cumprir com os valores estipulados na nova convenção e, provavelmente não conseguirá executar o contrato e trará problemas e possíveis prejuízos ao interesse público.

Vale citar o Acórdão 2443/2017-PLENÁRIO. Ali o TCU entendeu que **o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital**. Ou seja, antes de publicar, deve-se adotar a CCT mais atual.

“Acórdão 2443/2017 Plenário: O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.”

Caso a administração não corrija o edital, está cometendo uma falha grave, vez que os licitantes que apresentarem os preços com base nos preços estipulados pela CCT defasada estará em vantagem em relação às Licitantes que apresentarem sua proposta com base nos novos valores em conformidade com a atual convenção e que deverá ser o preço praticado no contrato, o que ocasionará uma inexecução contratual por parte da empresa que se baseou na convenção anterior. A falha da Administração neste caso prejudicará a isonomia do certame.

Neste caso, antecipadamente, para que não haja risco de um prejuízo ao interesse público, se faz necessário a correção do edital e sua republicação passando a constar os valores previstos na atual convenção coletiva de trabalho de 2025.

3.2 - Da Não Previsão De Insalubridade De 40% Para Limpeza De Escola

A limpeza de escolas é atividade reconhecidamente insalubre, nos termos da legislação trabalhista e, em especial, da cláusula décima oitava da convenção coletiva de trabalho da categoria, parágrafo segundo, que estabelece o adicional de insalubridade em grau máximo.

“PARÁGRAFO SEGUNDO:

*Considerando o que dispõe a norma celetista no art. 611-A, inciso XII da CLT, que estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, quando, entre outros, dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade, as partes convenientes acordam que os **empregados que executarem atividades de limpeza ou higienização, em instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, indústrias***

contato@institutoidesi.org
instituto_idesi@hotmail.com

shoppings, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, receberão um adicional de insalubridade de 40% do piso salarial da categoria profissional de servente, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências, escritórios e condomínios residenciais e comerciais.”

Os empregados da futura contratada executarão rotineiramente a limpeza e higienização de **sanitários de uso coletivo e intenso**, em ambiente escolar o que os expõe de forma habitual e permanente a **agentes biológicos**, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A jurisprudência trabalhista tem reiterado que a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo com grande circulação de pessoas configura atividade insalubre em grau máximo, sendo irrelevante a eventual alegação de neutralização pelo uso de EPIs, quando verificada a habitualidade e a intensidade da exposição.

O edital, no entanto, **não faz qualquer menção à obrigatoriedade desse pagamento**, o que pode levar os licitantes a desconsiderarem tal encargo na planilha de custos. Esta omissão compromete a legalidade e a exequibilidade das propostas e deve ser sanada com a devida previsão expressa no edital quanto ao adicional de insalubridade, conforme a convenção aplicável.

Razão pela qual, deve ser aplicado o adicional de **insalubridade em grau máximo (40%)** para os trabalhadores que realizam a higienização de sanitários de uso público ou coletivo, conforme legislação do trabalho e a jurisprudência dominante.

3.3 Da Exigência de Certidões de Interdições e Tutelas

O item 19.7.9.1 exige “Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. Para as licitantes sediadas na Cidade do Rio de Janeiro, a prova será feita mediante apresentação de certidão do 2º Ofícios de Registro de Distribuição e pelos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, caso pessoa física ou Microempreendedor Individual – MEI.”. No entanto, tal exigência diverge do texto da lei. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim sendo, requer seja retificado o edital neste ponto.

4. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta peça impugnatória.

Todavia, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado o item 7.5, que institui: “7.5 – Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Ademais, a doutrina reconhece a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

“... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...) (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., p.198).”

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico será acolhida, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame.

5. DOS PEDIDOS

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/21, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 164 da Lei nº 14.133/2021);

b) que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento do pedido formulado acima, para que:

b.1. Promova a retificação do edital, corrigir os valores para que estejam em conformidade com a CCT de 2025;

b.2. Inclua no edital a previsão do adicional de insalubridade para os trabalhadores que realizarem a limpeza de banheiros de escola conforme disposto na convenção coletiva da categoria;

b.3. Retifique o texto conforme exigido no inciso II do art. 269 da Lei 14.133/21



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A
EDUCAÇÃO, SAÚDE E INTEGRAÇÃO SOCIAL
CNPJ 28470707/0001-80 | INSC.MUN.: 00597/2024

Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior e oportuno juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.

Filipe Ramos Pereira
Presidente Institucional - IDESI
CPF: 117.002.167-08

IDESI

contato@institutoidesi.org
instituto_idesi@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto De Desenvolvimento Para Educacao Saude.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código B134-F72D-F8BE-352B.

Este documento foi assinado digitalmente por Instituto De Desenvolvimento Para Educacao Saude.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código B134-F72D-F8BE-352B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/B134-F72D-F8BE-352B> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B134-F72D-F8BE-352B



Hash do Documento

5C9E391EBA5D012EF1662A9AAB4902F98718CF6BB47663834A22BE6602F4FDDE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2025 é(são) :

- Filipe Ramos Pereira (PRESIDENTE INSTITUCIONAL) - 28.470.707/0001-80 em 08/10/2025 14:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDUCACAO SAUDE - 28.470.707/0001-80





**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA — PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2025
PROCESSO Nº 397/2025**

A Comissão de Pregão/Equipe Técnica

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O pedido do IDESI foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data definida para abertura das propostas (13/10/2025), conforme item 7.1 do edital. Assim, a impugnação é tempestiva e segue para análise de mérito.

II – DO MÉRITO

1. Sobre a Atualização da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) na Formação dos Custos

Argumento do Impugnante:

O edital referenciaria convenção coletiva de trabalho ultrapassada, podendo causar distorção na composição dos custos e prejudicar a isonomia entre licitantes.

Resposta:

O orçamento estimado da contratação, que embasa o instrumento convocatório, foi elaborado com estrita observância da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) com data-base em março de 2024, registrada sob o nº RJ001132/2024 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme preleciona o Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 2622/2013 - Plenário; nº 1214/2013 - Plenário), a estimativa de custos deve refletir fielmente a realidade vigente à época da elaboração no orçamento, de modo a garantir o princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa, não se confundindo com a data de homologação do certame ou assinatura contratual.

Assim, **os licitantes deverão basear suas propostas nos custos calculados a partir da CCT vigente à época do orçamento estimado (março de 2024)**, considerando que o preço referencial do Edital está vinculado a esta base normativa e econômica.



No tocante à possibilidade de repactuação, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 92, §4º, II, e 135, bem como o Termo de Referência do presente edital (item 24.2), **asseguram o direito de repactuação para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da variação dos custos relativos à mão de obra, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses entre repactuações sucessivas e a respectiva comprovação do fato gerador** (assinatura de nova convenção coletiva).

Portanto, **o licitante vencedor poderá, observadas as condições legais e contratuais, pleitear a repactuação dos valores contratuais relativos à mão de obra com base em nova CCT homologada, desde que decorrido o período mínimo de 12 meses desde a apresentação da proposta e/ou última repactuação, nos termos dos arts. 92, §4º, II, e 135 da Lei nº 14.133/2021 e item 24.2 do Termo de Referência.**

Importante salientar que, conforme dispõe o edital, a repactuação não constitui majoração patrimonial, mas destina-se, exclusivamente, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sendo resguardada a continuidade dos serviços e a economicidade das contratações públicas.

O item **15.2.1** expressamente exige do licitante a responsabilidade de garantir que sua proposta contemple “os custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo...”.

Já a planilha de referência e o valor estimado servem unicamente como **balizadores** da vantajosidade e não vinculam os licitantes quanto à CCT que deva ser observada — cabendo a cada licitante precificar de acordo com a CCT vigente para a localidade e época da execução, sendo este, inclusive, objeto de declaração obrigatória no envio das propostas, conforme o próprio edital e a Lei 14.133/2021, art. 17, § 2º, inciso II.

O edital não restringe, em momento algum, que as empresas levem em consideração a CCT vigente. Ao contrário, exige expressamente a observância às obrigações trabalhistas e normativas atualizadas.

Precedentes do TCU já assentaram que:

“o orçamento-base serve de parâmetro de avaliação de vantajosidade e, desde que haja previsão expressa exigindo que cada licitante proponha segundo a CCT atualmente vigente, eventuais



defasagens no orçamento-base não geram, por si só, nulidade do certame.” (Acórdão TCU 3250/2012 Plenário, entre outros).

Além disso:

- O mercado de limpeza pública é maduro, sendo de praxe o ajuste das propostas às exigências normativas e CCTs atualizadas;
- Caso haja alterações na CCT que gerem aumento de custos durante a execução do contrato, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, com repactuação contratual, evitando prejuízo à empresa vencedora ou à administração.

Portanto:

Não há fundamento para a alegada nulidade do edital em razão da ausência de menção explícita à CCT de 2025 na planilha de referência.

2. Da Necessidade de Previsão do Adicional de Insalubridade de 40% para Limpeza Escolar

Argumento do Impugnante:

O edital omite previsão expressa do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para os trabalhadores que realizam limpeza de sanitários, contrariando a convenção coletiva da categoria.

Resposta:

O edital, mais de uma vez, deixa **inequívoco** que todos os custos e encargos trabalhistas (inclusive diferenciais de insalubridade eventualmente reconhecidos pela CCT ou pela legislação nacional) devem ser considerados pelos licitantes. Veja, por exemplo, o item 15.2.1 e também 13.1.3, que reforçam o atendimento “à integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho...”.

O fato de não haver menção nominal e expressa ao percentual de insalubridade em grau máximo **NÃO exige as empresas da obrigação legal de recolher, pagar ou provisionar tal verba**, de acordo com a atividade prestada e as definições normativas da NR-15/MTE e da CCT correspondente.



O modelo adotado, em linha com o entendimento do próprio TCU e dos órgãos de controle, **transfere ao licitante a responsabilidade de analisar o edital, examinar o objeto — inclusive realizando vistoria prévia facultativa, conforme item 36 — e dimensionar corretamente o seu custo de pessoal, inclusive adicionais**, sob pena de inexecução e consequente inabilitação.

Logo, **não existe qualquer vedação nem omissão real; o risco jurídico administrativo é plenamente mitigado** pelo texto editalício, cujos mecanismos são suficientes para que seja assegurado o disposto no art. 37, XXI da CF, art. 37, XXI e art. 17, § 2º, II da Lei 14.133/2021.

Portanto:

A previsão de insalubridade já está implicitamente contemplada e, por força de lei, integrará obrigatoriamente qualquer proposta a ser apresentada pelas licitantes que reconheçam esse direito, conforme a legislação ou decisão judicial trabalhista; não sendo necessária (nem mesmo legalmente obrigatória) a repetição expressa em todas as etapas do edital.

Na execução contratual, eventuais diferenças trabalhistas apuradas por laudo, fiscalização ou decisão judicial serão objeto de reequilíbrio, nos termos da legislação vigente.

3. Da Exigência de Certidões de Interdições e Tutelas

Argumento do Impugnante:

O edital, para licitantes sediadas no Rio de Janeiro, exige certidão do 2º Ofício de Registro de Distribuição e pelos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, o que diverge do inciso II do art. 69 da Lei 14.133/2021.

Resposta:

Trata-se de exigência **voltada para garantir maior segurança e rastreabilidade dos antecedentes das empresas, em consonância com as práticas já consolidadas em licitações do Estado e do Município do Rio de Janeiro, bem como com legislação específica do TJ-RJ quanto à expedição de certidões para pessoas físicas e jurídicas.**



O art. 69, II da Lei 14.133/2021 trata do mínimo **essencial**, não havendo vedação a exigências complementares razoáveis — o que inclusive privilegia o interesse público e resguarda a Administração de máculas futuras. Além disso, a exigência não é excludente, pois, para empresas de outros estados, basta apresentar equivalente certidão junto ao distribuidor da sede.

Importante destacar:

A exigência adicional para licitantes sediadas no Rio de Janeiro visa cobrir uma possibilidade comum de ocultação de situação de incapacidade civil ou inabilitação judicial que, por vezes, só é documentada nos Ofícios de Interdições e Tutelas. Logo, **não se trata de violação legal, mas de complemento, plenamente em conformidade com o §1º do art. 68 da Lei 14.133/21 e o princípio da supremacia do interesse público, sem prejuízo para a competitividade.**

Portanto:

A exigência editalícia não fere o art. 69, II da Lei 14.133/2021, sendo compatível com a legislação e com jurisprudência administrativa. Caso o licitante demonstre, por certidão do Tribunal de Justiça, a inexistência de tais certidões, será aceita a justificativa, conforme o princípio do formalismo moderado previsto na própria Lei das Licitações.

4. Do Pedido de Suspensão e Republicação do Edital

O pedido de suspensão do certame, até eventual republicação após eventuais ajustes, **somente se justificaria diante de efetiva alteração relevante de normas de habilitação, critérios de julgamento, objeto ou preços referência** (art. 21, § 4º, Lei 14.133/2021). Não é este o caso.

Como demonstrado, **o edital não apresenta vícios que inviabilizem a participação isonômica, nem omissões insanáveis, nem limita a livre atuação dos licitantes.** As hipóteses arguidas são perfeitamente superáveis pela adequada leitura do instrumento e pelo atendimento aos comandos da lei e da jurisprudência. Ademais, não há previsão legal para suspensão automática do procedimento apenas pela interposição de impugnação, especialmente na ausência de plausibilidade ou risco de dano concreto.



Portanto:

O pedido de suspensão/republicação até nova deliberação é, no momento, indeferido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as alegações do Instituto Impugnante **NÃO encontram amparo legal ou fático que ensejem acolhimento**. O edital atende aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e supremacia do interesse público.

Todas as demandas de atualização já se mostram contempladas **pela literalidade editalícia** e pela legislação vigente, não havendo omissão ou subsunção das obrigações trabalhistas, inclusive quanto à observância da CCT, ao adicional de insalubridade, ou ainda à regularidade de capacidade econômico-financeira.

Por todo o exposto, senhor Pregoeiro, solicita-se o indeferimento integral da presente impugnação e a manutenção da íntegra do procedimento licitatório, nos termos do edital e da legislação de regência.

Guapimirim, 09 de Outubro de 2025

Ricardo de Oliveira Almeida
Secretário Municipal de Educação
Matrícula nº 1368363-12